Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2071/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11089/2013/001
PROTOCOLO	: 1881965
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ANDREA CABRAL ULLE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REGULARIDADE – RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO DE 2 MESES E 18 DIAS – LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado, no caso em concreto, a regularidade do ato em exame, ocorrendo apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (de 2 meses e 18 dias) que não ocasionou prejuízo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sra. **Andrea Cabral Ulle**, para reformar a deliberação **AC01 - 1727/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/11089/2013, excluindo os itens “II” e “III”, desobrigando o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a aplicação do princípio da razoabilidade e em face da regularidade do ato em exame, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1952 c/c art. 181, §4°, II do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Andrea Cabral Ulle, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS, contra a Deliberação AC01 - 1727/2017, proferida nos autos TC/11089/2013, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.6/2013, celebrado entre o Município de Corumbá /MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., conforme o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária Municipal - Andrea Cabral Ulle, inscrita no CPF n. 125.146.178-63, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas pelo Despacho DSP - GAB.PRES. - 12417/2018, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cuja manifestação concluiu pelo **conhecimento e não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão objurgada em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua

admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 186 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da deliberação recorrida, o Tribunal de Contas reconheceu a regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013, contudo, aplicou multa ao recorrente no valor **de 30 (trinta) UFERMS** em razão da **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte e Contas.

Imperioso observar, que as instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Neste sentido, deve o gestor público zelar pelo cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos que permeiam a atividade pública.

A instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, é clara em determinar a obrigatoriedade da remessa tempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, determinando a imputação de multa em caso de descumprimento.

No caso em questão, o prazo foi extrapolado em **2 meses e 18 dias**. Vejamos:

- Data limite para encaminhamento dos documentos (quinze dias úteis após o encerramento do contrato): **10/6/2015**;
- Remessa em: **28/8/2015**;
- Dias extrapolados: mais de 30 (trinta) dias.

Dessa feita, quanto ao valor da multa aplicada, reforço que esta relatoria tem firme o entendimento de que a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos e nesse sentido o Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecidos.

Neste compasso, observo que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetada respectiva análise por este Tribunal, motivo pelo qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exclui-se a multa aplicada.

Ademais, deve-se considerar a regularidade do ato em exame, conforme o posicionamento adotado por esta relatoria, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA –RAZÕES RECURSAIS –NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUSENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – ATRASO DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.1.A não apresentação de novos documentos, capazes de suprir a ausência detectada, implica a manutenção da irregularidade declarada do procedimento licitatório e da imposição de sanção. Contudo, uma vez verificada excessiva a multa, bem como constatada a existência de processos análogos em que houve igual penalização do recorrente, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, é cabível a redução do valor aplicado.2.**Apesar do atraso na remessa da documentação ao Tribunal de Contas constituir infração apenada com multa, considerados os dias extrapolados e a ausência de prejuízo ao erário, em observância ao princípio da proporcionalidade, exclui-se a multa aplicada**, para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas. (ACÓRDÃO - AC00 - 65/2021, processo: TC/30564/2016/001, Cons. Relator: Waldir Neves Barbosa, data:03.02.21). (grifei e destaquei)
>
> EMENTA:RECURSO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, **verificada a legalidade dos atos julgados, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível excluir a multa imposta** para, como medida suficiente ao caso concreto, recomendar ao gestor do órgão que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.(ACÓRDÃO - AC00 - 501/2020, processo: TC/5316/2015/001, Cons. Relator: Waldir Neves Barbosa, data:07.05.20). (grifei e destaquei)

Sendo assim, a multa aplicada em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, deve ser excluída a fim de enquadrá-la aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal

(art. 181, § 4º, inc. II da Resolução Normativa nº 160/2012[1]) e aderentes à legislação vigente (art. 20§único, art. 21§único e art.22 § 2°, da Lei 13.655[2]).

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho em parte o parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Andrea Cabral Ulle, inscrita no CPF n. 125.146.178-63, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO do recurso**, para reformar a deliberação **AC01 - 1727/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/11089/2013, excluindo os itens "II" e "III", desobrigando o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a aplicação do princípio da razoabilidade e em face da regularidade do ato em exame, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1952 c/c art. 181, §4°, II do RITC/MS.

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

[1] Art. 180. Observado o disposto nos arts. 41 a 48 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas às infrações e sanções são aplicáveis, também, as disposições deste Capítulo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 80, I e 113.
(...)
§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - **a relevância da falta;**
III - **a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu** no cumprimento do dever jurídico.

[2] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único**. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm